



## 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

Processo n. 0001088-73.2010.5.15.0004

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por André Luís Américo Campos contra Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda. e Carrefour Comércio e Indústria Ltda., submetida ao procedimento sumaríssimo. O reclamante pleiteia reconhecimento de rescisão indireta, verbas rescisórias, diferenças salariais, reflexos de pagamentos não contabilizados, horas extras, adicional noturno, multas e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$10.306,59.

Notificada de forma regular, a primeira reclamada apresentou a defesa de fls. 72/87, alegando que os pedidos são improcedentes pelos motivos apontados.

Regularmente notificada, a segunda reclamada apresentou defesa às fls. 143/170, com preliminar, alegando não serem procedentes os pedidos formulados na petição inicial, pelos motivos que apontou. Instrução com documentos. Na audiência retratada às fls. 59/62 foram tomados os depoimentos das reclamadas e ouvidas três testemunhas. Inconciliados. É o relatório.

### DECIDO

#### I. Carência de ação

De acordo com a defesa, o reclamante é carecedor de ação.

A preliminar fica rejeitada.

O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico.

A legitimidade das partes é verificada de forma abstrata, com base apenas na pertinência subjetiva da ação, e, portanto, as partes são legítimas.

Por fim, a providência pretendida pelo reclamante é necessária, útil e adequada, evidenciando a presença do interesse de agir.



## II. Responsabilidade da segunda reclamada

Observados os limites do pedido, a segunda reclamada responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que a primeira manteve com o reclamante, à luz do entendimento retratado na Súmula 331 do TST, ressaltando-se que não existe controvérsia sobre a terceirização dos serviços.

## III. Motivo do desligamento

Segundo o reclamante, deve ser reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, com culpa exclusiva da empregadora, que o transferiu para localidade distante sem seu consentimento.

A primeira reclamada diz que o reclamante cometeu falta grave, eis que, além de faltar injustificadamente, recusou-se a cumprir ordens da empregadora e ofendeu seus superiores hierárquicos.

Sem razão o reclamante.

Prevalece neste aspecto a presunção decorrente dos documentos apresentados com a defesa, eis que não afastada por outras provas (fls. 97/98 e 123/134).

Ressalte-se que os depoimentos das testemunhas conduzidas pelo reclamante não esclareceram o motivo da dispensa, enquanto aquele prestado pela testemunha que a primeira reclamada conduziu é coerente com os documentos acima mencionados (fls. 59/62).

Cumpra registrar que, mesmo na eventual hipótese de falta de cumprimento de obrigações contratuais, o empregado não está autorizado a agir da forma como o reclamante agiu.

Fixo 29/6/2010 como data do desligamento, cabendo à primeira reclamada providenciar a respectiva anotação em CTPS.

## IV. Verbas rescisórias

Diante do motivo do desligamento, reputo quitadas as verbas rescisórias devidas, conforme discriminadas no termo de rescisão contratual de fls. 93/94, considerando-se o depósito de fls. 95 e a ausência de indicação de diferenças.

O pedido é improcedente.



V. Levantamento do FGTS, multa de 40% e seguro-desemprego

Considerando-se que houve justa causa para a dispensa, o pedido em foco é improcedente.

VI. Diferenças salariais e pagamentos não contabilizados

Segundo o reclamante, havia trabalho em folgas, que era pago sem contabilização por meio de cartão hotshop, bem como em valor inferior ao devido.

A defesa sustenta que as irregularidades alegadas não ocorriam.

O reclamante não tem razão.

Não há prova de pagamentos não contabilizados ou inferiores aos devidos, ressalvada a questão das horas extras, a qual será analisada em item específico.

Assim, o pedido é improcedente.

VII. Horas extras e adicional noturno

O reclamante alega que havia trabalho extraordinário sem recebimento correto das horas extras respectivas.

De acordo com a petição inicial, ocorria violação do intervalo de refeição.

O reclamante alega, ainda, que o adicional noturno foi quitado de modo incompleto.

A reclamada defende-se dizendo que o reclamante cumpria a jornada indicada em defesa.

Conforme a defesa, as anotações contidas nos cartões de ponto correspondem à realidade e havia intervalo de refeição.

Alega a reclamada, por fim, que o adicional noturno foi quitado de forma correta.

Com razão o reclamante.



Prevalece a presunção decorrente das anotações contidas nos cartões de ponto apresentados, eis que não afastada por outras provas, ressalvado o intervalo de refeição, que não era usufruído quando o trabalho foi prestado em benefício da segunda reclamada, conforme alegado na petição inicial.

Em tal sentido é a prova oral analisada de forma global à luz das circunstâncias da causa (fls. 59/62).

Desse modo, diante das provas produzidas, fixa-se a jornada cumprida pelo reclamante como sendo de acordo com os registros constantes nos cartões de ponto apresentados, ressalvado o intervalo de refeição, que não era usufruído quando o trabalho foi prestado em benefício da segunda reclamada.

Assim, observados os limites do pedido, para cada dia trabalhado com jornada superior a seis horas em benefício da segunda reclamada é devida uma hora extra a mais (principal mais adicional), independentemente de excesso na jornada, com fulcro no artigo 71, § 4º da CLT, ressaltando-se o termo *remunerar* empregado pelo legislador, além das Orientações Jurisprudenciais 307, 354 e 380 da SDI-1 do TST.

Observe-se, ainda, que a remuneração do período correspondente ao intervalo de refeição não concedido não se confunde com o trabalho extraordinário e, portanto, não depende de excesso na jornada, não havendo que se falar em duplicidade, bem como que para efeito da parcela em questão concessão irregular equivale à ausência de concessão.

A remuneração do trabalho extraordinário será apurada de acordo com o entendimento retratado na Súmula 264 do TST, observando-se, no que couber, a Súmula 146 do mesmo Tribunal, quanto ao trabalho prestado em dias destinados a folgas, e a Orientação Jurisprudencial 97 da SDI-1 daquele Tribunal, além da evolução salarial.

Para o trabalho desenvolvido no período das 22 às 5 horas e na forma prevista na Súmula 60, II do TST, é devido o adicional noturno no percentual previsto no *caput* do artigo 73 da CLT, ressalvado ajuste contratual ou convencional mais benéfico.

São devidos os reflexos correspondentes em descansos semanais remunerados, incluindo feriados, férias com um terço a mais, décimos terceiros salários e FGTS, sem a multa de 40%, com depósito em conta vinculada, diante do motivo do desligamento.

Fica autorizada a compensação de pagamentos efetuados a mesmo título, desde



que discriminados nos demonstrativos de pagamento apresentados.

#### VIII. Cestas básicas

Embora nos demonstrativos de pagamento constem descontos a título da participação do emprego no custeio do benefício convencional em questão, não há prova de seu fornecimento.

Desse modo, é devida a indenização correspondente.

#### IX. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT

Ausentes os respectivos requisitos legais, o pedido é improcedente.

#### X. Danos morais

Lembrando que o desconhecimento dos fatos equivale à confissão, analisada de forma global à luz das circunstâncias da causa, a prova oral revela que em determinado período do contrato de trabalho não havia água potável nem instalações sanitárias no local do trabalho prestado em benefício da segunda reclamada, gerando sofrimento íntimo ao reclamante (fls. 59/62).

Provada a ação ilícita capaz de causar sofrimento psicológico, como no caso, o dano moral está demonstrado, eis que este não exige manifestação externa, destacando-se o disposto nos artigos 186 e 187 do Código Civil.

O direito fundamental à livre iniciativa há que ser exercido à luz dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, bem como da vedação de quaisquer formas de discriminação (artigos 1º, III e IV, 3º, IV e 170 da Constituição Federal).

É assegurada a indenização por dano moral (artigos 5º, V e X da Constituição Federal, 186, 187 e 927 do Código Civil).

O valor arbitrado pelo Poder Judiciário deve atender a dois objetivos: indenizar o ofendido e ser relevante ao causador do dano, de forma a coibir conduta semelhante no futuro.

Vale dizer, a indenização deve procurar recolocar o ofendido na situação anterior ao dano e onerar o causador do dano na medida da sua natureza e observando sua capacidade de pagamento.

Assim como o valor não pode servir de prêmio ao ofendido, não pode ser irrisório ao causador do dano.



Ou seja, o mesmo tipo de dano pode e deve ser valorado de forma diferente, pela atenta observação da natureza do dano, do ofendido e do causador do dano.

Dessa forma, considerando-se as provas produzidas, diante das circunstâncias da causa, fixo R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais a cargo das reclamadas, com atualização monetária a partir da data deste julgamento e juros de mora desde o ajuizamento da ação, o que reputo suficiente para atender sua dupla função, de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e de punir o ofensor para que não reincida.

#### XI. Atualização monetária

Fixa-se como época própria para aplicação dos índices de atualização monetária o mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, conforme a Súmula 381 do TST, ressalvada a indenização por danos morais, no que couber.

#### XII. Contribuições previdenciárias e fiscais

Fica esclarecido que os valores devidos a título de impostos federais e recolhimentos previdenciários serão suportados pelos respectivos devedores, na forma da lei e dos provimentos do TST, ressaltando-se a Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-1 daquele Tribunal.

Assim, conforme as Súmulas 14 do TRT da 15ª Região e 368 do TST, o imposto de renda será descontado no momento do pagamento da condenação, sem o benefício do cálculo mês a mês, com exclusão das parcelas indenizatórias, inclusive os juros de mora, da respectiva base de cálculo, bem como as contribuições previdenciárias serão apuradas com observância do entendimento retratado na Súmula 368 retro mencionada, no que couber, além do disposto nos artigos 214 e 276 do decreto 3.048/1999.

#### XIII. Honorários advocatícios

Honorários advocatícios indevidos, eis que ausentes os pressupostos do artigo 14 da lei 5.584/70, únicos aplicáveis ao processo do trabalho nas lides decorrentes da relação de emprego, conforme jurisprudência assentada nas Súmulas 219 e 329 do TST, bem como na Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 daquele Tribunal.

Ressalta-se, a propósito do disposto nos artigos 389 e 404 do Código Civil, que a questão dos honorários advocatícios está pacificada pelas Súmulas 219 e 329 do TST, bem como pela Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 daquele Tribunal, como visto acima.



Vale dizer, se as reclamadas não estão obrigadas a pagar honorários advocatícios fora da hipótese prevista no artigo 14 da lei 5.584/1970, elas também não têm a obrigação de indenizar a parte contrária se esta optou por contratar advogado.

Interpretação diferente, não obstante respeitáveis entendimentos em contrário, seria apenas burlar o entendimento já sedimentado no TST, em prejuízo da própria parte.

### C O N C L U S ã O

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na reclamação trabalhista movida por André Luís Américo Campos contra Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda. e Carrefour Comércio e Indústria Ltda., submetida ao procedimento sumaríssimo, para (A) fixar 29/6/2010 como data do desligamento e (B) condenar a primeira reclamada a providenciar a respectiva anotação em CTPS do reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação para tanto, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, com expedição de ofícios à União (INSS) e à Gerência Regional do Trabalho e Emprego desta localidade, além de (C) pagar-lhe, com responsabilidade subsidiária da segunda, observados os limites do pedido, (C.1) horas extras e reflexos, (C.2) adicional noturno, com os reflexos correspondentes, e (C.3) indenização correspondente a cestas básicas, além de (C.4) R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com atualização monetária a partir da data deste julgamento e juros de mora desde o ajuizamento da ação, na forma da fundamentação.

As reclamadas estão autorizadas a reter do crédito do reclamante, quando cabível, os valores devidos a título de contribuição previdenciária, parte seguro, para recolhimento, juntamente com a parte delas, e comprovação nos autos, e de imposto de renda, observado o critério acima definido.

Liquidação por cálculos, ou, se necessário, por arbitramento, observando-se a fundamentação.

Conforme acima fundamentado, a atualização monetária será efetuada de acordo com a Súmula 381 do TST, ressalvada a indenização por danos morais, no que couber.

Acresçam-se juros, na forma da lei.

Diante da declaração de fls. 20, concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita, independentemente do resultado do julgamento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Custas de R\$200,00 pelas reclamadas, calculadas sobre R\$10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2010.

RENATO HENRY SANT'ANNA  
Juiz do Trabalho